

Proc. nº 2295/07

AUTORIZAÇÃO Nº 2390 /2008

I – O pedido

1. A **Insuflar – Manufatura, Comércio e Locação Cob., Lda.** veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações.

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se a colocação de 4 câmaras na zona administrativa, zona fabril, e zona exterior (junto à secção administrativa e secção fabril).

Na sequência desse pedido, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou o projecto de autorização de 27 de Outubro de 2008, no sentido de não autorizar a recolha de imagens **na zona fabril nem na zona administrativa**, tendo sido a entidade requerente notificada do referido projecto, através do ofício n.º 9851, de 3 de Novembro de 2008, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em sede de resposta à audiência dos interessados, a entidade requerente veio aos autos solicitar a revisão do referido projecto, sustentando que *«a captação de imagens é genérica, destinada a detectar factos, situações ou acontecimentos incidentais, e não nenhuma vigilância directamente dirigida aos postos de trabalho, dentro do horário normal de trabalho por vezes, só se encontra um, dois colaboradores na zona fabril numa área de cerca de 1.600km2 com dois portões praticamente sempre abertos para o exterior; em alguns dias o fluxo de entrada e saída de pessoas estranhas à empresa no horário laboral normal é considerável»*.

II – Análise:

Através da deliberação nº 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações da empresa no âmbito da protecção de pessoas e bens na medida em que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver furto de produtos. As instalações podem ser alvo de furto, especialmente durante a noite.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a **«protecção de pessoas e bens»**.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>
Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾, pelo que, não se autoriza a recolha de imagens na zona administrativa nem na zona fabril.

Contudo, a CNPD ressalva a possibilidade de captação de imagens nas zonas supra citadas fora do horário normal de funcionamento da empresa, isto é, em horário nocturno.

Face ao exposto, a CNPD entendeu, no projecto de autorização que foi remetido à entidade requerente, que não se devia autorizar a recolha de imagens na zona fabril nem na zona administrativa, pois essa captação de imagens mostrava-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que as referidas câmaras deviam ser retiradas.

No entanto, a entidade requerente sustentou que a captação dos referidos locais é genérica, e que, por vezes, na área fabril só se encontra um ou dois trabalhadores, sendo certo que, o fluxo de entrada e saída de pessoas estranhas á empresa no horário normal é considerável.

Acontece que a CNPD continua a entender que a recolha de imagens na zona fabril e na zona administrativa se apresenta como excessiva e desproporcionada, por restringir o direito à vida privada dos utentes, na medida em que permite ao responsável uma intromissão desproporcionada nos movimentos dos referidos pacientes.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

No entanto, atendendo ao facto de que os locais supra referidos têm acesso ao exterior, a CNPD autoriza a instalação de câmaras nos acessos à zona fabril e nos acesso à zona administrativa.

III – Conclusões

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se, parcialmente, a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** - Insuflar – Manufatura, Comércio e Locação Cob., Lda.
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.
5. **Direito de Informação** – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem com os seguintes dizeres «*Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem*» (Art.º13.º n.º3 do Decreto-Lei n.º35/2004, de 21 de Fevereiro).
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para

ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
8. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a actividade laboral. (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).
9. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não podem envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.
10. **Não é autorizada a recolha de imagens na zona administrativa nem na zona fabril, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Contudo, a CNPD ressalva a possibilidade de captação de imagens no interior das zonas supra referidas após o horário normal de funcionamento da empresa, isto é, no período nocturno.**
11. **Ressalva-se, ainda, a possibilidade de captação de imagens nos acessos à zona fabril e zona administrativa sem qualquer restrição de horário.**

Lisboa, 20.11.08

Ana Roque, Carlos Lobo, Helena Delgado António, Vasco Almeida (Relator), Luís Barroso, Eduardo Campos



Luís Lingnau da Silveira (Presidente).